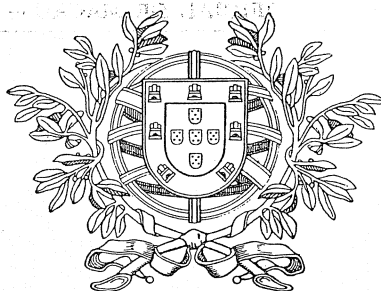


BOLETIM



OFICIAL

DE
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso	Quando se suscitam dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa. 所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Por semestre \$ 700,00	e outros, por linha \$ 6,50	
Por trimestre \$ 400,00	Idem, em chinês,	
Número avulso, por cada	por carácter \$ 0,50	
página \$ 0,80	A publicação de anúncios por entidades particulares obriga a depósito antecipado.	
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.		

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 33/89/M:

Estabelece o regime de instalação do Hospital Central Conde de S. Januário.

Decreto-Lei n.º 34/89/M:

Adita uma rubrica à tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1989 e abre um crédito especial de \$ 1 000 000,00, destinado a dotar o Conselho de Consumidores.

Portaria n.º 77/89/M:

Delega uma competência no director do Gabinete de Comunicação Social.

Portaria n.º 78/89/M:

Delega uma competência no director do Gabinete de Comunicação Social.

Sem prejuízo dos estudos que decorrem para o efeito, torna-se porém, desde já, necessário colocar o Hospital Central Conde de S. Januário em regime de instalação e, deste modo, conferir à respectiva Comissão Instaladora os meios de intervenção adequados à evolução da actual situação da existência do Hospital e desenvolvimento da empreitada, bem como às exigências de coordenação e organização impostas pelas transferências de serviços e entrada em funcionamento das novas instalações e correspondentes serviços.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Regime de instalação)

1. O Hospital Central Conde de S. Januário, adiante abreviadamente designado por Hospital, entra em regime de instalação até 31 de Dezembro de 1990, salvo o disposto no número seguinte.

2. O termo do prazo referido no número anterior poderá ser antecipado para a data da entrada em vigor da nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 2.º

(Comissão Instaladora)

1. Durante o período de instalação, o Hospital será dirigido por uma Comissão Instaladora.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 33/89/M

de 15 de Maio

A experiência colhida com a vigência do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, que aprovou a lei orgânica da Direcção dos Serviços de Saúde, impõe a revisão do regime jurídico aí definido, tendo em vista, designadamente, uma maior e melhor funcionalidade dos serviços prestadores de cuidados de saúde.

2. A Comissão Instaladora será composta por um presidente e um máximo de seis vogais nomeados por despacho do Governador.

3. O funcionamento da Comissão Instaladora constará de regulamento próprio elaborado e aprovado pelos respectivos membros sujeito a aprovação superior.

4. Os membros da Comissão Instaladora usufruirão de uma remuneração complementar mensal de montante equivalente a 30% dos respectivos índices salariais, não acumulável com a remuneração complementar percebida em razão do regime de tempo completo prolongado dos membros médicos.

5. Os membros da Comissão Instaladora são responsáveis disciplinar, civil e criminalmente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, nos termos da lei geral, com excepção daquelas em cuja aprovação não tiverem intervindo ou que tenham desaprovado com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 3.º

(Competência da Comissão Instaladora)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, compete à Comissão Instaladora:

a) Assegurar a gestão do Hospital, desenvolvendo especialmente:

— A implantação do adequado sistema integrado de planeamento, orçamento e controlo orçamental;

— A introdução de adequados sistemas de organização relacionados com os domínios da gestão económico-financeira, do apoio técnico e do funcionamento específico do Hospital;

— A definição do adequado quadro de pessoal, com referência ao organograma aprovado e de acordo com as necessidades comprovadas do funcionamento do Hospital;

— A intensificação de acções programadas de formação e actualização profissional;

— A organização de adequado sistema integrado de informação de gestão e de estatística hospitalar, tendo como suporte o centro de informática;

b) Assegurar o acompanhamento da execução da empreitada de «Concepção/Construção da remodelação e ampliação do HCCSJ», com o apoio da DSOPT e da Fiscalização, designadamente:

— Na constatação da evolução das obras, tendo em vista o seu prazo de conclusão e a inerente aptidão para a utilização programada;

— Na emissão de parecer, em termos das necessidades derivadas do funcionamento do Hospital, acerca dos diversos projectos que sejam elaborados;

— Na apresentação, para aprovação superior, de eventuais propostas de alteração de instalações ou criação de novas instalações comprovadamente julgadas necessárias para o melhor funcionamento global do Hospital;

— Na coordenação da intervenção de serviços do Hospital, especialmente o Serviço de Instalações e Equipamento, relacionada com o acompanhamento na recepção de equipamentos e mobiliário, redes e Centrais, nos testes finais e recepção provisória;

c) Promover o apetrechamento das novas instalações, em função das necessidades e prioridades que se encontrem de-

finidas.

2. São transferidas para a Comissão Instaladora as competências atribuídas ao Conselho de Direcção do Hospital pelo n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.

3. Todas as referências ao Conselho de Direcção do Hospital, constantes do diploma referido no número anterior, consideram-se feitas à Comissão Instaladora.

4. O presidente da Comissão Instaladora representará o Hospital no Conselho Administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 4.º

(Princípios específicos da gestão hospitalar)

1. O Hospital pautará a sua gestão segundo princípios e métodos de natureza empresarial, garantindo à colectividade a prestação de serviços de qualidade ao menor custo possível.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a gestão do Hospital será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamentos anuais;
- c) Conta e relatório anual de actividades.

3. O plano anual de actividades deverá concretizar os projectos e estudos a realizar no decurso do ano pelas diversas unidades técnicas e subunidades orgânicas, definindo prioridades e áreas de actuação.

4. Os orçamentos serão elaborados com base no plano anual de actividades, sendo executados mediante aplicação de regras e métodos que assegurem conveniente desconcentração de responsabilidades e adequado controlo.

Artigo 5.º

(Pessoal)

1. O regime de instalação do Hospital não prejudica a natureza dos vínculos que o pessoal actualmente ao serviço já detenha.

2. As novas admissões de pessoal ficam sujeitas aos regimes, geral ou especial, decorrentes das leis em vigor.

Artigo 6.º

(Encargos)

Os encargos, resultantes da aplicação do presente diploma, são suportados pelas dotações inscritas, no corrente ano económico, no orçamento da Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 7.º

(Revogação)

É revogada a alínea c) do n.º 11 do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.

Aprovado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

- d) 當具備有所根據的緊急特殊原因，
只要工程或增添財產及服務的金額
分別不超過澳門幣二百五十萬元及
七十五萬元。

三、當公共工程承包的額外工作所引致的開支達致本法例規定的簽署合約之開投目的金額的百分之二十五時，合約的執行無必要再作簽署。

第十三條 （使必須繕錄的合約正式化）

一、在第十二條一欸規定的必須繕錄的情況，及同條二欸未有指明預料能力的運用，簽署合約將以登記或註冊於有關部門簿冊之官方認可文件進行辦理，為着有關所指的效力，將在有關的組織法例下委派一名公務員作為立契官，或倘無指定時，則由總督批示指派進行。

第十五條 （超過一經濟年度責任的分担）

一、所簽署的合約使財政預算承擔超過一經濟年度或在該年非其實施之年，故於簽署前得由總督經聽取財政司意見後作出訓令予以核准，但當同樣的負擔不超過每年澳門幣五十萬元限額以及施工限期三年者則例外。

二、.....

三、在前數欸規定以外者：

- a) 所簽署的合約係在公共工程承包以外或未預料的有關工作，其合約初稿在公佈的法例內按同樣的規定或性質，只要新的責任可納入附加日期實行的財政預算案；
- b) 在計劃中以技術協助所須支付的費用。

第十八條 （平政院之核閱）

一、本法例第一條所提及的開支合約與第十二條一欸規定必須繕錄的合約，均須經平政院的核准，但由特別法例豁免者則除外。

二、當一欸所指的合約，經按照本法例第十二條二欸 b 及 c 項規定而被豁免作出書面方式時，代替合約的證明倘涉及的工程開支金額超過澳門幣二百萬元或財產及服務的增添金額超過澳門幣一百萬元，亦必須取得平政院的許可。

三、.....

第十九條 （須核閱的文件）

一、核閱對象係指：

- a) 金額相等或超過澳門幣一千五百萬元或等值金額的合約草稿，以及金額較低介乎九十天期內，當一個以上為相同的目的及在整體上達到或超過該金額的合約草稿；
- b) 當由有關機關提議及其預先核閱的建議獲得總督批准其所預料的特殊情況時，金額低於澳門幣一千五百萬元之合約草稿；
- c)
- d)

第二十二條 （本地區以外的添置）

一、在不違犯下欸的規定，在本地區以外的財產及服務的添置金額超過澳門幣五十萬元，視乎其情況，將由澳督核准，惟須聲明為在本地區物料或同類設備的市場所缺乏，或無適當的機關可提供所要求的服務。

二、.....

三、.....

第二條 —— 撤銷十二月十五日第一二二/ 八四 / M號法令第二十二條四欸及第二十六條。

第三條 —— 本法令實施於在其生效之日正進行的開支申請，但不妨碍在規定前已進行的活動的效力。

一九八九年五月八日通過。

着頒佈

總督 文禮治

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 33/89/M, de 15 de Maio, que estabelece o regime de instalação do Hospital Central Conde de S. Januário.

法 令 第三三/ 八九/ M號 五月十五日

自從二月一日第七/ 八六/ M號法令核准之衛生司組織法實施以來，所得的經驗，促使對該法令

所訂的制度作出修改，以使關注衛生的機關具有更大和更完善的功能。

在不損害為此目的而進行研究的情況下，從現在開始有必要使仁伯爵醫院進入籌建的階段，並為此賦予有關籌建委員會以參予能力，俾能適應醫院現存情況的進展及承包工程的發展，以及對部門的搬遷與新設施和有關服務運作的投入所需的一些協調及安排。

基此；

經聽取諮詢會的意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一欸規定，制定在澳門地區具有法律效力之如下條文：

第一條 （籌建階段）

一、仁伯爵醫院，以下簡稱「醫院」，將進入籌建階段直至一九九〇年十二月三十一日，但在下欸的規定則除外。

二、上欸所指期限，將可被提前至衛生司新組織法生效日止。

第二條 （籌建委員會）

一、在建築期間，醫院將由一籌建委員會領導。

二、籌建委員會將由一名主席及由澳督以批示委任最多六名委員組成。

三、籌建委員會的運作將符合由有關成員草議並通過且經上級批准的規定。

四、籌建委員會成員每月將享有相等於其薪俸索引金額的百分之三十的額外報酬，但醫生成員不能以延長工作時間為理由而兼收。

五、籌建委員會成員在執行職務時由於觸犯錯誤及不規則的情事，除未有參予通過或在有關會議之會議錄上聲明反對該情事外，在一般法律上必須負起紀律、民事及刑事的責任。

第三條 （籌建委員會的權力）

一、在不違犯以下數欸規定下，賦予籌建委員會以：

a) 保證醫院的管理，尤其發展：

——制訂計劃、預算案及控制預算之適當系統；

——引進有關經濟財政管理的組織技術支援及醫院的特殊運作之適當系統；

——界定關於經核准的組織架構及證實按照醫院的運作需要的適當人員團體；

——加強既定的培訓活動及專業之現代化；

——組織由資訊中心維持的管理及醫院統計資料的適當系統。

b) 保持注視「仁伯爵醫院的改建及擴建的設計/ 建造」的工程承包的執行，並有工務運輸司及稽查當局的輔導，尤其：

——在工程發展的確定下，預計竣工的期限及配合既定的用途；

——在醫院運作的各必要範圍內，就有關被草擬的各不同計劃，提出意見；

——對醫院整體有更好運作的設施更改或證實為有需要設立的新設施而遞交可能有的建議，以便上級的批准；

——在醫院服務的參予協調方面，尤其在設施及裝備部門，有關注視裝備及傢俬的接收，網絡及中央系統在最後的測試及臨時的接收。

c) 按制定之需要及優先，促進裝置新設施設備。

二、二月一日第七/ 八六/ M號法令第四二條三款賦予醫院領導委員會之權將轉移予籌建委員會。

三、上欸所指法例，包括對醫院領導委員會所提及的即等同對籌建委員會。

四、籌建委員會主席將代表醫院出席衛生司行政委員會。

第四條 （醫院管理的特別原則）

一、醫院將其管理追隨企業性的原則及方法，保證整體盡可能以少的代價而做到有質素的服務。

二、為着上欸的效力，醫院的管理將由以下所預料及控制的工具而為：

a) 活動計劃；

b) 每年財政預算；

c) 活動的帳項與每年報告。

三、由不同技術單位及組織附屬單位所進行的
是年計劃及研究，將每年計劃活動實現，並指明優
先及行動的範圍。

四、財政預算案將以每年的活動計劃為基礎而
編製，用以維持分担責任及適當控制方面的規則及
方法的執行。

第五條 （人員）

一、醫院的設立制度不損害對機關在職人員原
有的聯繫性質。

二、按照現行法例規定，進行一般或特別人員
的新招聘。

第六條 （負擔）

本法例核准的負擔係由本經濟年度衛生司之財
政預算撥款所承担。

第七條 （撤銷）

撤銷二月一日第七/ 八六/ M號法令第一一欸
c 項條文。

本法例於一九八九年六月一日生效。

一九八九年五月十一日通過。

着頒佈

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 45/89/M de 31 de Julho

Considerando que a Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, introduziu
um novo regime do domínio público hídrico;

Atendendo a que, pela sua própria natureza, tal domínio
reveste características específicas;

Tornando-se imprescindível a existência de um órgão da
Administração que se ocupe dos assuntos respeitantes à sua
utilização, manutenção e defesa;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do
artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei
no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criada, na dependência do Governador, a Comissão do
Domínio Público Hídrico de Macau, abreviadamente designada
por CDPH.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1. São atribuições da CDPH pronunciar-se sobre os assuntos
relativos ao domínio público hídrico, coordenando a sua
utilização, manutenção e defesa, quer emitindo pareceres, quer
apresentando propostas ou recomendações da sua própria
iniciativa.

2. A CDPH deverá, designadamente, estudar, dar parecer e
propor sobre:

a) O que entenda necessário para a boa e cabal administra-
ção, defesa, manutenção e utilização do domínio público
hídrico;

b) A protecção e defesa da qualidade do meio marinho;

c) A situação jurídica da propriedade privada, porventura,
constituída em áreas do domínio público hídrico;

d) As medidas adequadas para a restituição ao domínio
público hídrico das áreas que lhe pertençam e tenham sido
ilegalmente ocupadas;

e) A forma de impedir a ocupação ilegal das áreas do domínio
público hídrico;

f) A composição das comissões de delimitação dos leitos e
margens dominiais confinantes com terrenos de propriedade
privada;

g) A constituição de reservas naturais no domínio público
hídrico;

h) Os princípios e regras de administração e utilização do
domínio público hídrico;

i) Todos os demais assuntos que a lei mande submeter à sua
apreciação.

3. A CDPH deverá, ainda, dar parecer sobre:

a) Todos os pedidos de licença de uso ou ocupação de
parcelas do domínio público hídrico e todos os projectos de
obras ou empreendimentos que se pretendam executar nessas
parcelas, mesmo que para o Território ou para outros fins
públicos;

b) A extinção dos usos privativos de parcelas do domínio
público hídrico por conveniência de interesse público;

c) A desafectação de parcelas do domínio público hídrico;

d) Qualquer proposta ou projecto de diploma legislativo
respeitando, directa ou indirectamente, ao domínio público
hídrico;

e) Todos os projectos de obras que sejam requeridas por
qualquer entidades públicas ou privadas, singulares ou colecti-
vas, e autarquias locais, ou propostas por serviços do Território
que caibam, no todo ou em parte, em parcelas de margem ou
leitos, objecto de propriedade privada.

Artigo 3.º

(Composição)

1. A CDPH é constituída por:

a) Capitão dos Portos de Macau, que preside;